

TC 008.707/2011-1

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itatuba-PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)

Proposta: Mérito. Comunicação ao concedente e encerramento.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), em que é noticiada a ocorrência de possível irregularidade na execução do convênio 55000857200800088/2008/MDS (Siafi 636900), celebrado entre o Município de Itatuba/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

HISTÓRICO

2. Mediante o Acórdão APL-TC-01079/10 (peça 1), a Corte Estadual julgou processo acerca de possível irregularidade nas aquisições de gêneros alimentícios. Uma vez concluído o exame daqueles autos, verificou-se que as ações inspecionadas envolviam a aplicação de recursos oriundos da esfera federal, resultando no afastamento da competência do Tribunal Estadual e posterior comunicação a esta Corte Federal para a adoção das providências julgadas cabíveis.

EXAME TÉCNICO

3. Inicialmente, verifica-se que o Relatório de Análise de Denúncia (fls. 31/32, peça 1), elaborado pelo TCE/PB, acolheu a denúncia como procedente e considerou que, apesar de serem valores irrisórios, os gastos desobedecem o disposto no art. 11 da Lei 8.429/92, que trata dos princípios fundamentais da administração pública.

4. Contudo, no âmbito do TCU, para a devida instauração da possível Tomada de Contas Especial, deve ser levado em consideração o valor envolvido na impropriedade supostamente ocorrida. O montante apurado, no valor de R\$ 3.465,00 (referente à soma dos empenhos listados às fls. 23 da peça 1), está abaixo do limite (R\$ 23.000,00) estabelecido na IN/TCU 56/2007 para instauração de tomada de contas especial.

5. Ademais, apesar de os alimentos terem sido adquiridos à mãe do prefeito, isso não conduz à existência de prejuízo ao erário, pois não há notícia de que a mercadoria deixou de ser entregue. Aliás, a denúncia feita ao TCE/PB, e a própria representação, não dizem isso. A representação fala em violação aos princípios da Lei 8.429/92, cuja fiscalização do seu cumprimento foge ao escopo da atuação desse Tribunal.

6. Em consulta ao Siafi (peça 2), observamos que o convênio 636900 encontra-se em situação de inadimplência efetiva, significando que o concedente, ao acompanhar e analisar as contas do ajuste, detectou irregularidade e está adotando, ou já adotou, as providências cabíveis.

7. Assim, considerando a ausência de débito e tendo em vista que o concedente constatou irregularidade na execução do convênio, penso que pode ser aplicada à matéria as disposições do Memorando-Circular-Segecex 19/2009, que, em seu último parágrafo, dispõe:

Os documentos referentes a assunto de competência do TCU, mas que não justifiquem a pronta atuação do Tribunal, devem ser recebidos como comunicações, mantidos na unidade técnica e, a critério da unidade, poderão servir de subsídio para a proposição de fiscalizações ou para outros fins gerenciais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante todo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo, com fulcro no último parágrafo do Memorando-Circular-Segecex 19/2009, conhecer da matéria enviada pelo TCE/PB como comunicação e arquivar os autos nesta Secex-PB, cujo conteúdo poderá subsidiar eventual proposta de fiscalização.

À consideração superior.

SECEX-PB, em 25/9/2012

(assinado eletronicamente)

VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC mat. 2952-1